SENTENÇA

Processo Físico nº: **0004164-42.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito**

Requerente: Indiana Seguros Sa

Requerido: Antonio Carlos Gealorenço Junior e outro

Juiz de Direito: Dr. Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

Em 31 de julho de 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, **Dr. MILTON COUTINHO GORDO**. Eu, Isabel Ednise Pozzi Furlan, escrevente, subscrevi.

Nº de Ordem: 441/12

VISTOS.

INDIANA SEGUROS S.A. ajuizou a presente ação REGRESSIVA de ressarcimento de dano decorrente de acidente de veículos em face de ANTONIO CARLOS GEALORENÇO JUNIOR e BIVETER COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.

Afirma, em síntese, que firmou com o Sr. Ângelo Campanha Filho a apólice de seguro nº 25922111, tendo por objeto o veículo GM Astra, placa DMU 3472, que acabou envolvido em um acidente descrito no Boletim de Ocorrência de fls. 26 e ss; a correquerida "Biveter", como proprietária do caminhão causador do evento danoso, deve reparar os danos juntamente com seu preposto. Veio a Juízo pedindo a condenação dos postulados ao pagamento de R\$ 9.283,03. Juntou documentos às fls. 10/34.

Audiência de conciliação (fls. 59) resultou negativa.

Na oportunidade, os requeridos apresentaram contestação (fls. 62 e ss) alegando que não tiveram culpa no acidente, conforme, aliás, confessado pelo

condutor do veículo segurado ao firmar a declaração de fls. 72. Referido senhor poderia ter evitado o acidente, se não estivesse trafegando em velocidade acima da permitida e ainda desatento. Afirmam que a presunção de culpa decorrente da colisão em objeto caído na pista é do condutor do veículo segurado. Refutaram o orçamento trazido pela requerente e juntaram documentos às fls. 70/75.

Impugnação à contestação às fls. 81 e ss.

Instados a produzir provas, tanto os requeridos (fls. 95) como o requerente (fls. 91) requereram a produção de prova oral.

Foram colhidos depoimentos das testemunhas (por deprecata) a fls. 166/168 e 203/204.

Encerrada a instrução, as partes apresentaram memoriais às fls. 218/220 e 222/225.

A fls. 226 o julgamento foi convertido em diligência e, na sequência, a autora peticionou a fls. 228/230.

É o RELATÓRIO.

DECIDO.

A discussão diz respeito a reembolso dos danos de veículo segurado (GM, Astra, placa DWV 3472), suportados pela Seguradora (autora) em virtude de acidente de trânsito ocorrido quando a carga transportada pelo caminhão (M BENZ, BWZ 4934) de propriedade de BIVETER COM. DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA e conduzido por seu preposto, também réu, caiu na pista de rolamento da Rodovia SP 255.

Restou incontroverso nos autos a efetiva ocorrência do acidente de trânsito, conforme se observa do Boletim de Ocorrência de Trânsito elaborado pela Polícia Rodoviária Estadual (fls. 26 e ss).

Em virtude da carga (grama) ter ficado espalhada na pista o veículo Astra/GM não conseguiu desviar e com aquela se chocou (a respeito confira-se depoimentos de fls. 168). Resta, assim, evidente e comprovado nos autos que o acidente de trânsito foi causado pela queda da carga transportada pelo caminhão, que era conduzido, naquele momento, por Antonio Carlos Gealourenço Junior, também integrante do polo passivo, com consequente malferimento à norma inscrita no artigo 102, *caput*, do CTB:

Art. 102. O veículo de carga deverá estar devidamente equipado quando transitar, <u>de modo a evitar o derramamento da carga sobre a via</u> (destaquei).

Ao realizar uma manobra corriqueira, acessando um simples dispositivo de retorno com passagem superior e em velocidade baixa, as "guardas traseira e lateral direta da carroceria se romperam", o que indica no mínimo as precárias condições da acomodação da carga e do próprio veículo.

Nesse sentido já se manifestou o TJRS:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO, ACÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. QUEDA DE CARGA SOBRE CAMINHÃO. DANOS MATERIAIS. CULPA. EXCLUDENTES DO CASO FORTUITO OU FORCA MAIOR NÃO DEMONSTRADAS. **OBRIGAÇÃO** INDENIZAR. DE ORCAMENTOS NÃO IMPUGNADOS DE **FORMA** Conforme relato da inicial e narrativa constante no documento elaborado pela Polícia Federal, a carga do veículo da parte ré desprendeu-se, quando esse efetuou a curva. O documento elaborado pela Polícia Federal, porque confeccionado por agente público, goza de presunção de veracidade; com efeito, no referido documento, consta que os "condutores" informaram que a queda da carga ocorreu quando o veículo do demandado efetuou a curva. Assim, se o registro foi feito com base no relato de ambos os condutores envolvidos, incontroverso que a carga caiu do veículo do réu e, se assim sucederam os fatos, foi porque a carga não estava bem acondicionada e presa, o que viola, inclusive, o artigo 102 do CTB. A tese de força maior ou caso fortuito, alegada sem qualquer fundamento razoável. desserve como excludente responsabilização. Aliás, as condições climáticas (o tempo), que poderiam ser consideradas força maior, não tiveram interferência no acidente, porque, conforme também documentado, estava "tempo bom". Configurada a culpa da parte ré, resta assente o dver de (...) APELO **DESPROVIDO** (Apelação 70036423093, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, julgado em 30/06/2011 – destaquei).

Além disso, a jurisprudência pátria consolidou-se no sentido de que a proprietária, no caso a copostulada BIVETER, deve ser responsabilizada, independentemente de culpa, pelos prejuízos causados pelo seu veículo.

A respeito da matéria, cito o precedente da mesma Corte acima referida:

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO ENTRE CAMINHÃO E ÔNIBUS. (...) 2. Legitimidade passiva. O proprietário responde por danos causados por seu veículo. Responsabilidade objetiva pelo fato da coisa. Precedentes do STJ. (...) Apelo e recurso adesivo improvidos (Apelação Cível nº 70033505876, 12ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Orlando Heemann Junior, julgado em 14/04/2011 – destaquei).

Outrossim, como na linha de desdobramento causal já referida, não há elementos para se concluir pela culpa do preposto, ANTONIO, contra ele o pleito não pode ser acolhido.

A autora busca o que já desembolsou para reparação dos danos suportados pelo veículo segurado; trouxe com a inicial a nota (fls. 23/25) discriminando o dispêndio e tal nota não foi impugnada especificamente na defesa; assim, o montante prevalecerá para fins de definição da condenação.

Ante o exposto e pelo que mais dos autos consta, **CONDENO a requerida**, BIVETER COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA, **a pagar à autora**, INDIANA SEGUROS S/A, a importância de R\$ 8.336,97 (oito mil trezentos e trinta e seis reais e noventa e sete centavos) com correção a contar de 17/01/2012 (fls. 19/20), mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

JULGO IMPROCEDENTE o pleito em relação ao corréu ANTONIO CARLOS GEALORENÇO JUNIOR.

Sucumbente, a correquerida "BIVETER" arcará com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Já a autora pagará as custas referente a intervenção do preposto, ANTONIO CARLOS GEALORENÇO JUNIOR, e honorários ao patrono por ele constituído de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Consigno, desde já, que o **prazo de quinze (15) dias**, previstos no **art. 475-J do Código de Processo Civil** (com a redação dada pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005), começará a **fluir a partir do trânsito em julgado** desta decisão, **independentemente de intimação**, incidindo a multa de 10% sobre a condenação, caso não haja o cumprimento voluntário da obrigação.

P.R.I.

São Carlos, 05 de agosto de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA